



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 02/2023

Processo Administrativo nº 447/2023

Recorrente: VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO EIRELI – CNPJ nº 10.750.678/0001-45

Recorrido: Comissão Especial de Licitação

Contrarrazões ao Recurso: VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – CNPJ nº 04.491.116/0001-21

Atos e documentos para consulta nos autos:

Edital de abertura de licitação – ID 189520;

Notas e ata de julgamento Invólucros I – ID 256513;

Notas e ata de julgamento Invólucros III – ID 256514;

Ata segunda sessão – ID 256521;

Razões de recurso – ID 256522;

Contrarrazões de recurso – ID 256523;

Resposta ao recurso – subcomissão técnica – ID 256525.

A Comissão Especial de Licitação – CEL encaminha a presente decisão à apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento de recurso interposto pela licitante **VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO EIRELI**, doravante denominada **Recorrente**, em decorrência de sua desclassificação ocorrida na segunda sessão pública.

I. DO RESUMO DOS ATOS

A segunda sessão pública dessa concorrência ocorreu no dia 18 de junho de 2024, com início às 10h07 (horário de Brasília), na sala da Plenária, 6º andar, da sede do Coren-SP. A CEL, composta atualmente pelos empregados públicos Rachel Konno Serra, Renée Seiji Okada e Vinícius Pereira Souza, conduziu a sessão e os atos ocorridos, a saber:

- Substituição dos representantes legais das agências **VERSÃO BR** e **ÁREA COMUNICAÇÃO**;
- Abertura dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Publicitária – via Identificada);
- Confrontamento com os Invólucros nº 1, para identificação de autoria;
- Abertura do envelope com o julgamento das propostas realizado pela Subcomissão Técnica
- Apresentação da pontuação por quesito para todas as licitantes;
- Apresentação das empresas que conseguiram a pontuação mínima e as que foram desclassificadas;
- Manifestação de intenção de recorrer pelas empresas **VERGE**, **ÁREA** e **QUEST**;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- Conclusão e leitura da ata da sessão pública e recolhimento das assinaturas dos presentes; e
- Finalização da segunda sessão pública pela CEL às 10h:55.

II. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Aberto prazo recursal, a Recorrente apresentou as razões de recurso, onde essa Comissão Especial de Licitação, em sucinta análise, constatou que estavam presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme abaixo descrito:

- a) Legitimidade: goza a Recorrente de legitimidade, uma vez que é participante da licitação, devidamente cadastrada;
- b) Interesse em recorrer: a situação da Recorrente, ora desclassificada durante a segunda sessão, está diretamente ligada à pontuação apresentada pela Subcomissão Técnica, objeto do presente recurso; assim, há interesse por ter-se sentido lesionada quanto à decisão;
- c) Existência de ato administrativo: ato de julgamento dos Invólucros nº 1 e nº 3 pela Subcomissão Técnica e classificação das licitantes quanto à pontuação;
- d) Tempestividade: as razões de recurso foram enviadas por e-mail, conforme previsto na cláusula 22.1 do Edital, no dia 26/06/2024, atendendo o prazo para manifestação;
- e) Fundamentação: apresentou a Recorrente os motivos, devidamente fundamentados, de sua pretensão recursal.

Decorrido o prazo para apresentação das razões, esta Comissão publicou no site do Coren-SP em 26/06/2024 a peça apresentada pela Recorrente para ciência aos demais licitantes, em atendimento ao disposto no art. 109, § 3º, primeira parte, da Lei 8.666/1993.

Abriu-se, na sequência, prazo para Contrarrazões ao recurso, momento no qual houve manifestação tempestiva, em 02/07/2024, de 1 (uma) licitante interessada na Concorrência, citadas no preâmbulo dessa decisão.

III. DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a Recorrente expõe em seu recurso que: diferentemente do Projeto Básico e a pretexto do que prevê o edital, as participantes com pontuação abaixo de 80 pontos foram desclassificadas, restando apenas as agências Área e Versão BR no certame; além disso, notou-se que a Subcomissão Técnica realizou uma análise que extrapolou os limites estritos da avaliação da Estratégia de Mídia apresentada pela recorrente, abarcando temas inerentes aos demais quesitos, como o conteúdo das campanhas em si; que a Subcomissão se utilizou, ainda, das mesmas



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

justificativas para atribuir notas diferentes às licitantes; que a Subcomissão deixou de desclassificar licitantes que inobservaram os requisitos quanto à formatação das propostas e que trouxeram em sua Estratégia de Mídia a proposta da veiculação com a inclusão de mídias que não atuam com tabela de preços na Estratégia de Mídia; e, por fim, solicita a reavaliação das propostas ou a anulação do presente certame.

No desenvolvimento de seu recurso, a Recorrente cita os 4 (quatro) motivos abaixo:

- a) Da desclassificação em razão da pontuação:
- b) Do julgamento dos subquesitos da proposta técnica:
- c) Da inclusão de veículos que não utilizam tabela de preços nas propostas técnicas:
- d) Da inobservância do item 11.4 e seguintes do edital.

A Recorrente finaliza o recurso pedindo o seguinte (na íntegra):

- a) Seja afastada a limitação referente à pontuação mínima, haja vista que inexistente no Anexo I – Plano Básico, que, como visto, prevalece sobre o edital;
- b) Seja reavaliada a proposta técnica, com base em critérios objetivos, em atenção à economicidade e ao aproveitamento dos atos já praticados ou;
- c) Porquanto já houve a identificação das interessadas em razão da abertura do Envelope n. 2º, bem como diante da não desclassificação das licitantes que se utilizaram de veículos sem tabela de preço, é de rigor a anulação do certame, com a apresentação de novos envelopes como medida necessária para garantir um processo justo e equitativo para todos os envolvidos, em homenagem aos princípios da impessoalidade, isonomia e ampla concorrência.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A Agência VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa VERGE. Alega, em breve síntese: que, acerca do Projeto Básico não prever a desclassificação em razão da pontuação, decorre da lei a estrita vinculação do órgão licitante às regras do edital, e não àquelas constantes em suas peças acessórias, como é o caso ao Anexo I, que trata do Projeto básico, e ainda no que se refere à recorrente dizer que também houve divergência entre os dois documentos, tendo sido esclarecido que prevaleciam os dizeres do anexo, alega que os esclarecimentos havidos sobre os anexos se referiam a questões específicas sobre a formulação das propostas e que a CEL não indicou a prevalência de anexo sobre as regras do edital; sobre o julgamento dos subquesitos da proposta técnica, infere que há a pretensão da recorrente de uma análise estanque de sua Estratégia de Mídia e Não Mídia, baseada apenas nos itens 9.4.4.1 a





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

9.4.4.5; frisa o fato de que todos os julgadores da subcomissão técnica apontaram equívoco no conceito de estratégia da recorrente, havendo unanimidade neste aspecto; aduz que a subcomissão realizou o correto julgamento à luz dos parâmetros do Edital e seu Anexo I; em relação à utilização de veículos sem tabela de preços, argumenta que, nesse aspecto, o recurso é inepto, pois a recorrente não apontou quais seriam as empresas que usaram deste subterfúgio nem mesmo não apontou qualquer prejuízo à própria recorrente; no que diz respeito à inobservância do item 11.4 e seguintes do edital (padrões de formatação), novamente aponta inépcia da peça recursal, uma vez que a interessada não apontou quais as normas que teriam sido violadas e qual teria sido o eventual prejuízo da própria recorrente, que não deduziu qualquer pedido específico sobre tal alegação, já que pede o provimento do recurso apenas com relação à suposta inaplicabilidade da nota de corte de 80 pontos, para reanálise do julgamento de sua proposta e a anulação do certame; por fim, sobre o pedido de anulação do certame, alega que deve ocorrer a anulação de uma licitação apenas diante de vícios insanáveis, que inviabilizam a legalidade do certame como um todo, não tendo sido apontado pela recorrente qualquer vício insanável no edital ou no decorrer do processo.

Requer, ao final (na íntegra):

- a) O não conhecimento parcial do recurso da agência Vergé, conforme fundamentação de inépcia;
- b) No mérito, pugna-se pelo afastamento das alegações e pedidos da recorrente, dando o recurso como improcedente.

V. DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A CEL, diante do Recurso e Contrarrazão apresentados pela Recorrente e por uma das licitantes interessadas, respectivamente, discorre abaixo sobre os pilares que fundamentam sua decisão infra.

a. DA DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DA PONTUAÇÃO

A recorrente argumenta, em síntese, que devido à suposta incoerência entre o Edital e o Anexo I – Projeto Básico prevalecerá este, conforme entende-se a partir de outros esclarecimentos apresentados anteriormente. Tal argumento não deve prosperar, tendo em vista que é possível depreender da leitura dos referidos esclarecimentos que essa regra se aplica às incoerências “referentes ao número de páginas dos documentos integrantes da proposta técnica”. Apenas por coincidência, as demais questões levantadas pela recorrente também tiveram respaldo no Anexo I, mas em nenhum momento há uma vinculação para todo o objeto e seus documentos. Não obstante,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

em relação à cláusula utilizada e seu valor, estes advêm da minuta elaborada pela Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal, referência para as licitações como esta, inclusive o percentual utilizado pelo Coren-SP condiz com o intervalo sugerido pela SECOM, não havendo nenhuma extrapolação de nossa parte nesta regra. Por fim, reforça-se que, apesar das explicações aqui apresentadas, não nos parece haver contradições no Edital e no Anexo I, haja vista que, por exemplo, não existem notas ou regras de desclassificação que se conflitem nos documentos. O que existe neste caso, diferente dos exemplos utilizados pela recorrente, é a complementação de informações entre os documentos.

b. DAS QUESTÕES TÉCNICAS LEVANTADAS PELA RECORRENTE

Considerando o teor técnico dos pontos II-2, II-3 e II-4, apresentados pela recorrente, solicitou-se a manifestação da Subcomissão Técnica, que o fez conforme abaixo:

“A empresa recorre que sua proposta seja revista devido a uma alegação de que a análise do subquesto 4 – Estratégia de Mídia e Não Mídia “extrapola os aspectos” e “sopesou componentes dos demais quesitos”. Justaposto, cita análises em que os membros da subcomissão técnica mencionam que “a estratégia possui fundamentação”, “há consistência técnica” e que “a proposta cumpre o estabelecido em termos referências de verba”. Portanto, a própria proponente do recurso reconhece que a subcomissão seguiu os critérios estabelecidos no edital, ao analisar e mencionar termos diretamente relacionados ao subquesto e com base nos aspectos técnicos previstos em itens como o

9.4.4.1. a adequação da Estratégia de Mídia e Não Mídia com as características da ação publicitária, com a verba referencial para investimento e com o desafio e os objetivos de comunicação estabelecidos no Anexo I – Briefing;

Conforme devidamente detalhado na mesma análise, a proposta é deficitária em diversas características que a tornassem viável. Os desafios e os objetivos de comunicação não foram atendidos o que não justificaria a aplicação de uma verba milionária. Ainda que a empresa alegue incongruência na análise, é nítida a unidade de raciocínio entre os três membros da subcomissão, que avaliam como extremamente negativa a adoção da verba para uma campanha que tenha efeitos contrários aos pretendidos — o que poderia,





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

inclusive, causar uma crise de imagem, em absoluta oposição às necessidades e interesses do Coren-SP.

A análise da empresa de que os subquesitos devam ser avaliados absolutamente independentes entre si desconsidera princípios básicos da comunicação social, como o modelo do teórico da comunicação Harold Lasswell, que prevê “quem diz o que, a quem, por que canal, com que efeito”. Ou seja, a empresa não avalia como negativos os impactos causados por uma mensagem passada pelo Coren-SP ao público com uma recepção diametralmente oposta à pretendida — o que configura uma grande falha na propaganda proposta.

Ressalta-se, ainda, que o texto justificativo não carrega em si o poder numérico de uma pontuação, tendo em vista que uma campanha equivocada se utiliza de diversos outros critérios que podem torná-la melhor ou pior que uma outra campanha também equivocada. Ambas, portanto, seriam injustificáveis sob o aspecto do investimento previsto, porém, seria injusto atribuir notas similares.

Acerca da alegação da recorrente sob o uso de veículos sem tabelas de preços, é notório que tal aspecto não representou nenhum prejuízo à proponente do recurso. Ademais saber o recurso empreitado não aponta quais empresas teriam assim procedido. Diante do exposto, esta subcomissão técnica entende que realizou o julgamento adequado da proposta da empresa Verge Studio Comunicação e decide por MANTER AS NOTAS APLICADAS quando de sua análise.”

VI. DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Isto posto, considerando as análises supra, DECIDIMOS pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO EIRELI, para todos os pedidos apresentados, conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão da Comissão Especial de Licitação quanto às pontuações e classificação das empresas na segunda sessão pública.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

VII. DO ENCAMINHAMENTO PARA JULGAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Em continuidade, essa Comissão Especial de Licitação encaminha a presente decisão para manifestação e decisão final a ser proferida pela Autoridade Superior do Coren-SP, a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo MANTER a decisão dessa Comissão Especial de Licitação, ou REFORMÁ-LA, proferindo decisão devidamente motivada com apreciação das razões recursais e Contrarrazões.

São Paulo, 11 de julho de 2024.

Comissão Especial de Licitação

Rachel Konno Serra
Membra da CEL

Renée Seiji Okada
Membro da CEL

Vinícius Pereira Souza
Membro da CEL